

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 02-0004/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PDL

02-0004/2001 DE 28/02/2001

PROMOVENTE: VERFADOR

CELSO CARDOSO

E M E N T A:

SUSTA, EM TODOS OS SEUS TERMOS, O DECRETO N. 33.008,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993, ALTERADO PELO DECRETO N.
39.536, DE 16 DE JUNHO DE 2000. (REF. LIMPEZA PERIÓDI-
CA DAS FACHADAS DOS PRÉDIOS)

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 12:47:00

00000008528-64



ARQUIVADO EM 20/10/2002

[Handwritten signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - PDL
02-0004/2001

Folha nº 01 do proc.

Nº 4 de 01

Adelina G. G. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 01 MAR 2001
Posto e Petição
Relatório
Atividade Legislativa
Finanças e Orçamento
[Assinatura]
PRESIDENTE

Ratificado

Susta, em todos os seus termos, o Decreto nº 33.008, de 18 de fevereiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 39.536, de 16 de junho de 2000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1º Fica sustado, em todos os seus termos, o Decreto nº 33.008, de 18 de fevereiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 39.536, de 16 de junho de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

[Assinatura]
CELSO CARDOSO
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
01 MAR 2001
17.15h.
Proj035-01-Susta Dec.33008

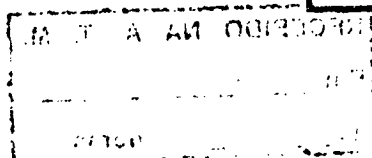
RECEBIDO NA A. T. M.
Em 28, 2, 01
às 12,10 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

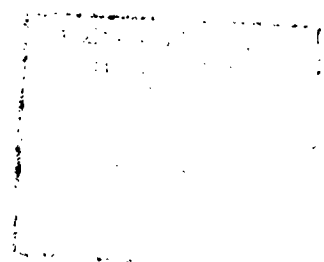
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2a 14 e folha de informação sob nº

15 02/03/01 al Ed



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406





Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do proc.

Nº 4 de 01

Ass. Barão de

RF. 100.406

O Decreto nº 33.008, de 18 de fevereiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 39.536, de 16 de junho de 2000, veio a lume a pretexto de regulamentar a Lei nº 10.518/88.

Tal lei dispõe sobre a limpeza periódica das fachadas dos prédios e vem a estabelecer que tais deverão ter suas fachadas pintadas ou lavadas pelo menos uma vez a cada 5 (cinco) anos.

Entretanto, tal decreto, ao pretender explicitar a aplicação daquela lei, estabeleceu que os proprietários dos imóveis, depois de intimados, terão um dado prazo para cumprir a determinação do quanto dispõe a lei 10.518/88, ou seja, pintar ou lavar a fachada do prédio.

Mas, ao assim dispor, foi mais longe: estabeleceu que serão intimados a lavar ou pintar a fachada do prédio os proprietários que não atenderem ao disposto no artigo 1º da lei 10.518/88, isto é, que não lavaram ou pintaram seus imóveis nos últimos cinco anos, e também aqueles cujos prédios apresentarem más condições de conservação no seu acabamento (art. 5º do Decreto nº 33.008/93, alterado pelo Decreto nº 39.536/2000).

Ora, a lei 10.518/88 apenas criou a obrigação de, a cada 5 (cinco) anos, pelo menos, os proprietários dos imóveis da capital pintarem ou lavarem a fachada de seus imóveis. E nada mais, não se importando a lei, claramente, com o estado de conservação estético da fachada no íterim dos 5 (cinco) anos, entre uma lavagem/pintura e outra.

Assim sendo, o Decreto nº 33.008, de 18/02/93, alterado pelo Decreto nº 39.536, de 16/06/2000, a pretexto de regulamentar a lei 10.518/88, extrapolou, criando situação obrigacional não prevista na mesma.

Aliás, como se pode ler na imprensa, na prática, tal Decreto tem embasado situações absurdas por parte do Executivo, qual seja, a de obrigar as vítimas de pichações a limpar seguidamente seus imóveis, numa luta inglória e infrutífera contra os pichadores, sob pena de multa. Ou seja: de uma lei que apenas previa a obrigação de pintar/lavar a fachada dos prédios a cada cinco anos, por meio dos decretos extravagantes, chegamos à situação de impor aos proprietários a pintura/lavagem diuturna dos mesmos, na luta inglória citada, sob pena de multa, criando a esdrúxula



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	03	do proc.
Nº	4	do
Câmara Municipal de São Paulo		
Ass. para o		
RF: 100.406		

situação em que a vítima de um crime de dano é que vem a ser apenada por ter sofrido tal violência contra seu patrimônio.

Por criar nova obrigação não prevista em lei, representando uma exorbitância ao poder regulamentar e uma invasão de competência legislativa, que vem ao final, macular o princípio da separação dos poderes, é que apresentamos o presente projeto de decreto legislativo visando sustar referidos decretos do Executivo.

Entre nós, a medida encontra amparo no que dispõe o art. 14, inc. XIII da Lei Orgânica, pelo que, por todo o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares.

10.518

16/05/88

LEI Nº 10.518, DE 16 DE Maio DE 1988

Dispõe sobre limpeza periódica das fachadas dos prédios.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As fachadas dos prédios, visíveis de logradouros públicos, quaisquer que sejam os usos naqueles instalados, deverão ser pintadas ou lavadas, em conformidade com os respectivos revestimentos, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, de modo a ostentarem adequadas condições estéticas.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores a multa, calculada em proporção às Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM's e em função da área de fachada, como segue:

ÁREA DE FACHADA	MULTA (UFM)
- Até 30m2	0,30
- 31 a 60m2	0,90
- 61 a 120m2	2,70
- 121 a 240m2	7,50
- 241 a 480m2	19,50
- 481m2 ou mais	37,00

Parágrafo Único - Para os imóveis situados além da 2ª subdivisão da zona urbana, as multas referidas neste artigo serão calculadas com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - O proprietário, o usufrutuário e o possuidor, a qualquer título, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aludidas no artigo anterior.

Art. 4º - A critério do Executivo, o pagamento das multas referidas no parágrafo único do artigo 2º poderá ser efetuado em até 8 (oito) parcelas.

Art. 5º - As multas não pagas nos respectivos vencimentos ficarão sujeitas a atualização monetária, calculada de acordo com o índice de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN's, ou outro que o substitua.

Art. 6º - O Executivo expedirá regulamento para fiel execução da presente lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Maio de 1988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D.O.M.

de 17, 05 de 88.

3

Assinado: *[Assinatura]*

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ____/____/____
por _____

DECRETO

Folha nº 05 do proc.
Nº 4 de 01

Adelina Cicero Ass. Parlamentar

RF. 100.406

33.008

18.02.93

DECRETO Nº 33.008, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

Regulamenta a Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, que dispõe sobre limpeza periódica das fachadas dos prédios.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a obrigatoriedade, estabelecida pela Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, de pintura e lavagem das fachadas dos prédios visíveis dos logradouros públicos, quaisquer que sejam os usos neles instalados, no mínimo a cada cinco anos; CONSIDERANDO que o Município deve assegurar, em sua política urbana, conforme disposto no inciso V do artigo 148 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana; CONSIDERANDO que as fachadas dos prédios compõem o patrimônio visual da cidade; CONSIDERANDO a necessidade de manutenção e preservação deste patrimônio; CONSIDERANDO a necessidade da melhoria da qualidade visual da paisagem urbana,

D E C R E T A :

Art. 1º - As Administrações Regionais, no âmbito de suas regiões administrativas promoverão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste decreto, as medidas necessárias, objetivando o cumprimento da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, nos termos deste regulamento.

Art. 2º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá apresentar comunicação prévia do serviço a ser executado junto à Administração Regional, conforme o disposto na Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações, e no Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

Parágrafo único - Não sendo obrigatória a comunicação prévia do serviço, em razão do número de andares ou de sua situação fora do alinhamento, bastará o simples registro no respectivo Cadastro da Administração Regional competente, por solicitação do interessado.

Art. 3º - O prazo estabelecido na Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, será determinado em função das condições de conservação dos acabamentos externos das fachadas.

Art. 4º - Serão fixados critérios especiais a serem obedecidos na atuação administrativa para os prédios cujo tipo de acabamento exige tratamento diferenciado.

Art. 5º - Os proprietários ou responsáveis que não atenderem ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, e cujos prédios apresentarem as condições de conservação no seu acabamento, serão intimados a executar os serviços necessários a conservação das fachadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - O não atendimento da intimação no prazo implicará a aplicação da multa prevista no artigo 2º da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, e em novas intimações e multas, tantas quantas forem necessárias até a execução do serviço de manutenção.

Art. 6º - O prazo para atendimento da intimação é expresso em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil, após a publicação no Diário Oficial do Município, até o seu dia final, inclusive.

Art. 7º - A Administração Municipal poderá, na fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, dar prioridade às áreas objeto de regulamentação específica ou de especial interesse urbanístico.

Art. 8º - Compete às Administrações Regionais, no âmbito de sua jurisdição, a fiscalização e controle dos procedimentos visando a aplicação da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, e deste decreto.

Parágrafo único - As Unidades de Cadastro das Administrações Regionais deverão manter controle dos pedidos de que trata o artigo 2º deste decreto.

Art. 9º - A Secretaria das Administrações Regionais e a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, mediante Portaria Intersecretarial, estabelecerão os critérios técnicos referidos nos artigos 3º, 4º e 7º para a ação administrativa, designando Comissão especial para tal fim.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de fevereiro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de fevereiro de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 19/02/93

página 1 coluna 3

cancelado

Retificação da publicação do dia 19/fevereiro/1993

Decreto nº 33.005, de 18 de fevereiro de 1993
Decreto nº 33.006, de 18 de fevereiro de 1993
Decreto nº 33.007, de 18 de fevereiro de 1993
Decreto nº 33.008, de 18 de fevereiro de 1993
Decreto nº 33.009, de 18 de fevereiro de 1993
Decreto nº 33.010, de 18 de fevereiro de 1993

No Secretariado - Lata-se como segue e não como constou:
GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

Publicado no D.O.M.

de 27/02/93

página 1 coluna 2

cancelado

DECRETO

NÚMERO 39536

DE 16/06/00

DECRETO Nº 39.536, 16 DE JUNHO DE 2000

Altera o artigo 5º do Decreto nº 33.008,
de 18 de fevereiro de 1993.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º - Mantido o seu parágrafo único, o "caput" do artigo 5º
do Decreto nº 33.008, de 18 de fevereiro de 1993, passa a vi-
gorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os proprietários ou responsáveis que não atenderem
ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.518, de 16 de maio de
1988, e cujos prédios apresentarem más condições de conser-
vação no seu acabamento, serão intimados a executar os ser-
viços necessários à conservação das fachadas no prazo de 15
(quinze) dias."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de
junho de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios
Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário das Administrações Regionais

ELISABETE FRANÇA, Secretária da Habitação e Desenvol-
vimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de
junho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 17.06.00

página 1 coluna 1

conferido

Ref. 1000



Multas, não. Vandalismo, sim

Prefeitura não cumpriu promessa de multar os imóveis pichados. População apela para o grafite, que é respeitado pelos pichadores.

Essa é uma das raras vezes em que o governo não cumpre uma promessa e o povo agradece. Passados quatro meses após o início da operação antipichação, a prefeitura de São Paulo não multou nenhum dos proprietários de imóveis pichados. Mas também nada fez para combater o vandalismo. Para se defender da ação dos pichadores, a comunidade vai buscando soluções.

Uma das principais áreas de pichações em São Paulo é a avenida Santo Amaro, na zona sul. Mesmo assim, Gregory Douglas Ross, de 48 anos, consegue manter a fachada de sua loja de pneus, a Alemão Rodas, intocada há quinze anos. O segredo são os grafites.

Desenhos de pneus e motos hipercoloridas espalham-se por todas as paredes externas e pelas cinco portas da loja. Mas Gregory não encomendou as pintu-

ras por motivos estéticos. "O pichador respeita o trabalho do grafiteiro", explica. "O grafiteiro começa como pichador, enquanto não tem dinheiro e técnica."

Os efeitos visuais saltam aos olhos na fachada de uma loja de som para carros, a Sound Makers, na mesma avenida. Decorada com grafite há um ano, nunca mais sofreu pichações, segundo o proprietário, Sérgio Caracho, de 44 anos. Ao lado, a funilaria Bettoni, que não tem grafites, não teve a mesma sorte. "Já

pintamos a fachada seis vezes desde janeiro", reclama o proprietário da Bettoni, Marco Antonio Cunha, de 40 anos. Ele já pensou em colocar grafites, mas os considera "coloridos demais" para o seu negócio.

Segundo a Secretaria das Administrações Regionais, a operação antipichação, iniciada em 23 de junho, notificou 1.786 proprietários de imóveis. Destes, 382 (21%) limparam as pichações, e zero foram multados. O secretário de governo Arnaldo Faria de Sá afirma que a operação nunca quis multar ninguém (apesar de, na época, o prefeito ter assinado o decreto 39.563 justamente com este objetivo), mas "conscientizar a população".

Fausto Salvadori Filho

Valéria Gonçalves/AE



NA SANTOAMARO: Sérgio Caracho (ao fundo) e Marco Antonio Cunha



VOTO CONTRA: o pichador Eridian, de 20 anos, reprova a lei que pune os donos de muros pichados

Nova lei: até pichadores defendem a população

O pichador Eridian disse que o morador não tem de pagar por algo que deveria ser evitado pelas autoridades. Para ele, limpeza cabe à Prefeitura

Até mesmo os pichadores são contra a lei da Prefeitura que obriga os donos de imóveis a pintá-los. Mesmo se beneficiando com a medida — quanto mais muros brancos, melhor —, eles acreditam que a população não deve pagar por um problema que deveria ser evitado pelas autoridades. “É uma sacanagem da Prefeitura. Fica chato para o morador, que paga imposto, ter de pagar também por uma coisa que não é obrigação dele evitar”, contou o pichador Eridian, de 20 anos, que picha muros e paredes há 5 anos.

A Prefeitura começa hoje a emitir notificações aos moradores dos corredores das Avenidas 9 de Julho, São Gabriel e Radial Leste que estiverem com os muros pichados. Eles são obrigados a limpá-los em seus imóveis. A Lei 10.518 deter-

mina que as fachadas dos imóveis devem ser pintadas ou lavadas a cada cinco anos. Pelo decreto assinado pelo prefeito Celso Pitta (PTN) e publicado na edição de sábado do *Diário Oficial* do Município, o proprietário do imóvel tem 15 dias para cumprir a intimação. Quem desobedecer pode ser multado em até R\$ 1.876,27.

Áreas prediletas

Morador de Embu-Guaçu, Eridian costuma sair de casa após as 23h30, três vezes por semana, para pichar muros na capital. Suas áreas prediletas são as Avenidas Santo Amaro e Nove de Julho, além da região de Pinheiros, na Zona Oeste. Ele estuda à noite e trabalha como grafiteiro durante o dia. “O mais legal é pichar residência, porque o dono pode sair e pegar a gente”, acrescentou.

Embora pertença à gangue Os Imundos, Eridian prefere sair para pichar sozinho, por ser mais fácil de fugir das autoridades. Ele contou que anteontem havia pichado um prédio de quatro andares que está em construção, com um colega.

Para ele, a responsabilidade

pela limpeza dos muros pichados cabe à Prefeitura. “É ela quem tem de limpar ou deixar do jeito que está, e não obrigar os moradores.” Ontem à tarde, na Avenida Santo Amaro, Eridian contou que pretendia sair pelas ruas pichando para Pitta: “Em um País corrupto, cheio de ladrão, para quê acabar com a pichação?”

“Essa lei é um erro do prefeito e não vai adiantar nada. Quanto mais muros brancos, melhor para a gente”, disse ele, que já foi flagrado pela polícia cinco vezes. “Se o Pitta quisesse fazer uma coisa boa, tinha de liberar a pichação. Aí, ninguém ia fazer mais isso porque não ia ter graça. O grande barato é o desafio.”



Para Eridian, ‘se o Pitta liberasse a pichação, ninguém mais ia fazer isso porque não ia ter graça’



Fiscal da prefeitura notifica comerciante sexta-feira

Mais de 200 são notificados

Sexta-feira foram 120 notificações e ontem, 93, totalizando 213. Os donos têm 15 dias para limpar as fachadas ou podem ser multados em até R\$ 1876,27.

A fiscalização sobre os imóveis pichados foi intensificada após o decreto do prefeito Celso Pitta publicado no Diário Oficial do últi-

mo dia 19, diminuindo o prazo para os proprietários limparem seus imóveis.

Até então, o prazo era de 180 dias. O secretário das Administrações Regionais, Naor Guelfi, afirmou, na época, que o prazo maior não dava resultados, por isso, a prefeitura decidiu reduzir a tolerância. (LC)

ADMINISTRAÇÃO

Rigor da lei não vale para prédio municipal

GILMAR PENTEADO

DA REPORTAGEM LOCAL

Ao mesmo tempo em que obriga os moradores a limpar os imóveis danificados por pichações em um prazo de 15 dias, sob pena de multa, a Prefeitura de São Paulo adota uma posição diferente em relação aos prédios e edificações municipais.

A Folha identificou ontem diversos prédios públicos danificados por pichações. Entre eles, um posto da Secretaria das Finanças (rua Brigadeiro Tobias).

A Emei (Escola Municipal de Educação Infantil) Patrícia Galvão, na praça Roosevelt, e os viadutos Diário Popular — que fica ao lado da sede da Prefeitura de São Paulo — e o da avenida Nove de Julho também foram vítimas dos vândalos.

O secretário municipal das Administrações Regionais, Naor Guelfi, afirmou ontem que a prefeitura ainda está fazendo um le-

vantamento dos prédios municipais danificados.

Guelfi disse que até ontem tinham sido identificados 74 prédios que precisam de limpeza. Mas ele acredita que o número deva chegar a 180.

Limpeza

O secretário afirmou que uma ordem interna deve ser distribuída amanhã para as administrações regionais, solicitando a limpeza dos prédios. Mas a recuperação das fachadas só deve começar a ser feita a partir da semana que vem.

Guelfi negou que a prefeitura adota uma posição diferente em relação à limpeza dos prédios públicos. "Vale para todos (a lei), inclusive para mim", disse o secretário.

Ele calcula que a limpeza dos prédios deve durar, no mínimo, dois meses.

"O prazo de 15 dias é flexível, depende do tamanho da fachada.

Se um morador pedir mais prazo por causa disso, também vamos analisar", afirmou o secretário municipal.

De acordo com a legislação, o comerciante e o morador que não limparem o prédio ou não justificarem em 15 dias podem receber uma multa que varia de R\$ 15,21 a R\$ 1.876,27, dependendo do tamanho da fachada.

A campanha antipichação começou na última sexta-feira, nas avenidas Santo Amaro, São Gabriel e Radial Leste.

A fiscalização na Santo Amaro já foi finalizada, com 93 notificações no total. Essa primeira fase do trabalho deve ser concluída até amanhã nas duas outras avenidas.

Esculturas

Em janeiro deste ano, a prefeitura também começou uma campanha de limpeza de monumentos da cidade. Dos cerca dos 210 existentes, Guelfi disse que pelo menos 30 estavam com problemas e precisavam de restauração.

Só que até agora apenas oito foram limpos. "Esse é um trabalho complexo, demorado", afirmou o secretário.

Em fevereiro deste ano, a estátua de Carlos Gomes, em frente ao Teatro Municipal, por exemplo, foi pichada dois dias depois de ser limpa.

"Isso acontece nas grandes cidades. Por isso também vamos promover uma campanha de conscientização."

O secretário também informou ontem que a prefeitura está abrindo licitação para a limpeza de viadutos da cidade.

De acordo com Guelfi, a operação deve começar pela marginal Tietê.

A prefeitura também está tentando um convênio com empresas de tintas para fornecer material para quem não tiver dinheiro para pintar o imóvel.

Metrô é notificado para limpar muros

REPORTAGEM LOCAL

O secretário das Administrações Regionais, Naor Guelfi, afirmou ontem que mandou notificar o Metrô por causa das pichações nos muros da companhia na avenida Radial Leste.

Segundo Guelfi, o Metrô tem 15 dias para limpar o local ou negociar novo prazo. A empresa é o primeiro órgão estadual notificado em uma campanha contra pichações nas avenidas Santo Amaro, São Gabriel e Radial Leste.

"O Metrô é uma empresa como outra qualquer", afirmou o secretário. A companhia alegou que não tinha recebido a notificação até o final da tarde de ontem e que só vai se pronunciar depois disso.

Mesmo sem ser notificado, Maurílio Dragonetti pintou, no

último domingo, sua loja de utensílios domésticos na Santo Amaro. "Agora vou cobrar", disse.

Segundo Dragonetti, alguém tinha que fazer algo pela avenida, que já foi chamada de "fantasma". Enquanto pintava o portão, ele foi cumprimentado pelo secretário de Governo, Arnaldo Faria de Sá, que passava pelo local. "Falei que a prefeitura deveria fazer jus à minha atitude", disse.

Dois imóveis vizinhos ao de Dragonetti foram notificados. Uma das vizinhas, Maria Poliszuk, decidiu pintar a fachada de seu bar. "Se picharem de novo, vamos tirar uma foto e pedir ressarcimento à prefeitura", disse.

José Henriques, proprietário de dois imóveis na avenida São Gabriel, recebeu duas intimações na sexta-feira e iniciou a pintura de-

les ontem pela manhã. "Se picharem de novo, entro com uma ação contra a prefeitura", disse.

Ele contratou um pintor que cobra R\$ 50 por dia, fora o material. Henriques calcula que deve gastar cerca de R\$ 500. "Faz três meses que pinte tudo. Não adianta, picham no dia seguinte."

Prisão

Na madrugada de domingo, a Guarda Civil Metropolitana flagrou dois jovens pichando um muro da prefeitura, perto do Palácio das Indústrias, sede do Executivo. R.M.S., 16, e F.S.G., 14, moradores do bairro do Ipiranga, terão agora que prestar serviços à comunidade, segundo o promotor de Justiça e secretário da Promotoria da Infância e da Juventude, Thales Cezar de Oliveira.

Contra a pichação, grafite e cerca elétrica

Donos de imóveis na Avenida Santo Amaro adotam soluções criativas — ou caras — para evitar multa da Prefeitura

Para evitar que a fachada de seus imóveis seja pichada, e agora também para não levar multa da Prefeitura, que varia de R\$ 15 a R\$ 1.800, moradores da Avenida Santo Amaro estão adotando alternativas para manter muros e portas limpos.

Grafites (desenhos), alarmes e cercas elétricas, porém, podem ter custos superiores aos da multa. Quem tem imóveis nas Avenidas Santo Amaro, São Gabriel e Radial Leste que foram notificados têm 15 dias para limpar a fachada de seus imóveis.

Pichadores intimidados

A solução do grafite vem sendo adotada por alguns proprietários na Santo Amaro. A justificativa é que os pichadores ficam intimidados em estragar o trabalho, e que grafiteiros conheceriam os "colegas" e poderiam tirar satisfação.

José Roberto Barbosa, dono da Visual Bike, desembolsou cerca de R\$ 700 para grafitar os muros da loja em fevereiro.

Desde então, nada de sujeira. "Custa caro, mas sem ser assim estaria pichado." Segundo ele, os autores do serviço sempre checam se o muro está limpo.

A loja Baby Center também adotou o grafite, gastando R\$ 1,5 mil. "Em sete anos, é a primeira vez que o muro permanece limpo", disse a vendedora Rosânia Silva.

O grafiteiro José Luiz Moutinho Junior, que fez o trabalho na loja, disse que a procura tem aumentado nos últimos anos. Mas ele lamenta que seu serviço seja visto só como "repelente" de pichações. "É arte."

Proteção eletrônica

Com o objetivo de repelir ladrões e pichadores, algumas casas instalaram cercas elétricas e alarmes sensíveis ao toque, caso da agência de viagens Champaigne Turismo, que optou pela cerca. "Só então pintamos a casa de novo", disse a atendente Roseni Rosa.

O imóvel ao lado não tem proteção. Resultado: paredes completamente tomadas por

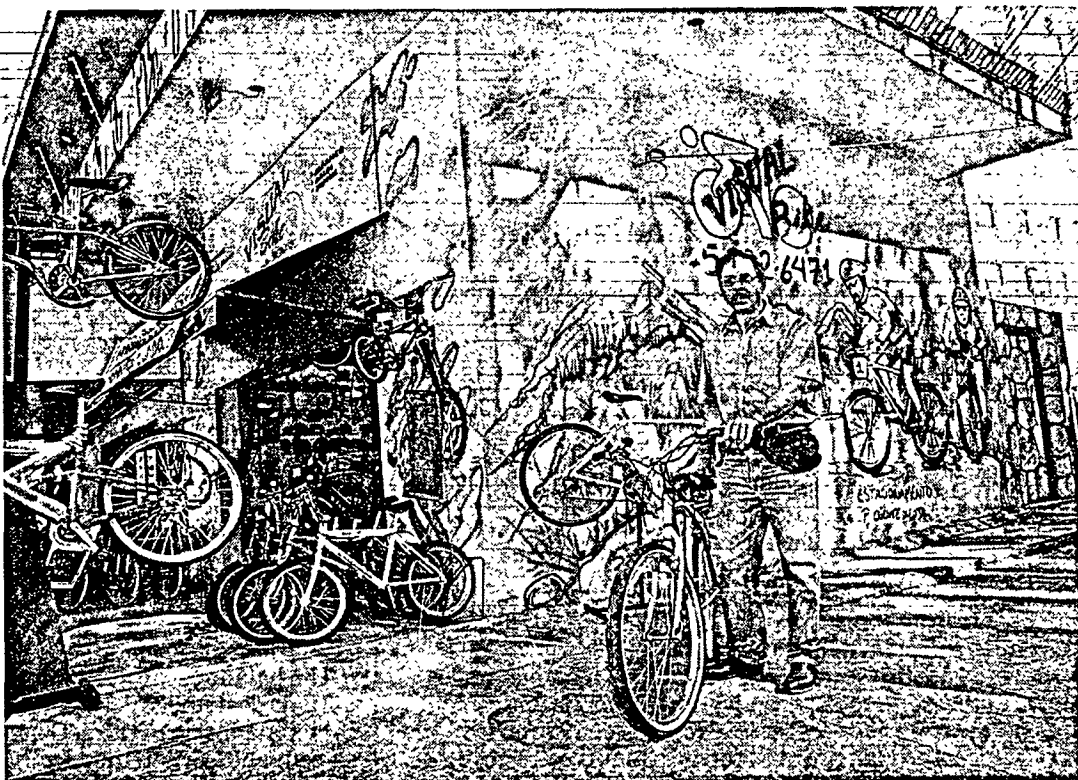
rabiscos. A cerca, porém, é cara: são cerca de R\$ 9 por metro instalado, mais R\$ 380 por equipamentos de geração de choque.

Um edifício na Santo Amaro decidiu instalar um alarme a partir do primeiro andar, já que pichadores "escalavam" as paredes para pintar as fachadas dos apartamentos. Agora, se o invasor toca fios do sistema, dispara alarme de som e luz. Por mês, são gastos R\$ 400 na manutenção do equipamento.

A Guarda Civil Metropolitana (GCM) fez rondas nas três avenidas nas noites de sábado e de domingo. Segundo a GCM, às 3h40 de domingo, R.M.S, de 16 anos, e F.S.G., de 14, foram detidos enquanto pichavam um muro ao lado da GCM.

Os guardas viram os dois quando saíam para fazer a ronda.

O comandante da GCM, Silvío Roberto Villar Dias, afirmou que não haverá ações conjuntas com a Polícia Militar (PM). "Pediremos a PM para cuidar de prédios particulares, e vigiamos os municipais."



CONTRA-ATAQUE: José Roberto Barbosa, da Visual Bike, diz que a tática do grafite inibiu pichadores

Comerciantes pedem fim da lei da pichação

*Guarda-civil
foge depois de
balear vendedor
ambulante na perna*

ROGÉRIO PANDA

A Associação Comercial de São Paulo pediu ontem o fim das multas contra donos de edifícios que tiverem fachadas pichadas, em reunião com cinco secretários municipais. A Prefeitura prometeu apresentar, em dez dias, um projeto para combater a ação de pichadores.

A reunião, no Palácio das Indústrias, foi coordenada pela secretária de Assistência Social, Alda Marco Antônio. "É um absurdo essa lei", disse o vice-presidente da associação, Luciano Wertheim. O dono do imóvel pode ser multado se não remover a pichação 15 dias depois de ser notificado. "Os prédios públicos estão isentos."

Camelô - O ambulante Rivaldo Vital de Lopes, de 19 anos, foi baleado na perna às 14h50 de ontem, durante confronto com a Guarda Metropolitana, na Ladeira da Memória, centro. O projétil de calibre 38 foi disparado pelo guarda-civil Wagner Luiz Gomes Cruz, que fugiu do local. Segundo a testemunha José Wilson Batista de Araújo, houve um bate-boca entre os dois, Cruz sacou e atirou. Lopes, vendedor de passes, foi atendido na Santa Casa. O 3.º Distrito registrou a ocorrência.

Notificações por pichação vão recomençar

As notificações a donos de imóveis com fachadas pichadas recomençam entre hoje e amanhã, agora em toda a cidade. Os administradores regionais foram orientados a definir os corredores prioritários para a limpeza dentro de suas áreas, enquanto limpam os prédios públicos. De acordo com a Secretaria Municipal de Administrações Regionais (SAR), o proprietário que quiser se livrar da multa poderá recorrer, mas antes do prazo de 15 dias fixado para a limpeza ao receber a notificação.

Ontem, representantes da Associação Comercial de São Paulo foram até o Palácio das Indústrias para deixar claro que consideram absurda a cobrança de multa dos lojistas que tiveram fachadas pichadas. "É um absurdo essa lei. O dono do imóvel é punido duas vezes: quando sua fachada é pichada e quando é multado", disse Luciano Wertheim, vice-presidente da entidade. Além dele, o superintendente da Distrital de Pinheiro da Associação Comercial, Enrico Francesco Cirillo, também esteve na Prefeitura. Eles ouviram a promessa do secretário de Governo, Arnaldo Faria de Sá, de que em três dias vai analisar o pedido.

Os dois ainda participaram de uma reunião com outros secretários, que discutiram formas de integrar os pichadores a atividades artísticas, culturais e esportivas. Uma comissão, presidida pela secretaria municipal de Assistência Social, Alda Marco Antonio, vai analisar todas as atividades existentes na Prefeitura para tentar integrá-las.

Imóveis pichados vão ter multa a partir de segunda

A Prefeitura começa a multar segunda-feira os donos de imóveis que não limpam fachadas pichadas. Amanhã começam a vencer as notificações distribuídas desde 23 de junho nas avenidas São Gabriel e Santo Amaro, na Zona Sul, e na radial Leste. O secretário municipal de Governo, Arnaldo Faria de Sá, tem dito, porém, que a intenção não é recolher multas. Segundo ele, quem procurar a Prefeitura para negociar poderá ter o pagamento da multa protelado, pois o objetivo da medida é limpar a cidade.

Ontem, nos três corredores, diversos imóveis, principalmente os comerciais que estão fechados, continuavam sujos com as pichações. Mas vários proprietários resolveram atender a notificação da Prefeitura e pintaram as fachadas.

"Preferi não arriscar, ape-



JÚLIO teve ajuda de amigos

sar de achar a lei injusta", disse o comerciante Júlio Guilherme Estrela, dono da lanchonete Flor do Jaibaras, na

radial Leste. Júlio contou que foi um dos primeiros comerciantes a ser notificados e, uma semana depois, pintou as paredes de amarelo e rosa, pois a multa poderia chegar a R\$ 600. "Amanhã (hoje), pinto as portas", afirmou. Ele disse, porém, que está preparado para chegar no bar pela manhã e ver as pichações novamente. Há 10 anos no ponto, ele contou que sempre procura manter a fachada limpa, mas isso não dura 15 dias. Para fazer o serviço, ele gastou R\$ 100 e contou com a ajuda de amigos.

Também na segunda-feira, as 27 administrações regionais devem divulgar a relação de prédios públicos que serão pintados pela Prefeitura. Segundo Faria de Sá, os regionais que não mantiverem os prédios públicos limpos podem ser demitidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

15

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 04 de 19 01 05 03 01 (a)

Adelina 
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 05-03-01

PDL. 29/00, PL. 288/00



INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05/03/01



BRENO GANDELMAN
Assessor Sec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/05 às 11:45 hs

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 3 de 2007

Presidente

SEGUIR juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado 1

sob folha

nº

Em

23 03 07

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 16
Processo 4105
Carlos Roberto Silva
Reg. 11134

PDL 0004/2001
15/03/2001

Trata-se de projeto de decreto legislativo, que visa sustar, em todos os seus termos, o Decreto nº 33.008, de 18 de fevereiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 39.536, de 16 de junho de 2000.

O Decreto nº 33.008/93 foi editado a pretexto de regulamentar a Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, que dispõe sobre limpeza periódica das fachadas dos prédios, visíveis de logradouros públicos, estabelecendo que elas devem ser pintadas ou lavadas, no mínimo a cada 5 (cinco) anos.

Em sua justificativa, o autor do projeto alega que o Decreto nº 33.008/93, alterado pelo Decreto nº 39.536/2000, ultrapassou os limites do poder regulamentar do Executivo, ao estabelecer que os proprietários que não atenderem ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.518/88, ou seja que não lavaram ou pintaram seus imóveis nos últimos cinco anos, e também aqueles cujos prédios apresentarem más condições de conservação no seu acabamento (art.5º do Decreto 33.008/93, alterado pelo Decreto nº 39.536/2000), serão intimados a executar os serviços no prazo de 15 (quinze) dias.

Acrescenta que a Lei nº 10.518/88 apenas criou a obrigação de, a cada 5 (cinco) anos, pelo menos, os proprietários dos imóveis da capital pintarem ou lavarem as fachadas dos seus imóveis, nada dispondo quanto ao estado de conservação estético das fachadas.

Ressalta que, assim, o citado Decreto a pretexto de regulamentar a Lei nº 10.518/88, extrapolou, criando situação obrigacional não prevista na Lei.

Analisados os textos da Lei nº 10.518/88 e dos Decretos nºs 33.008/93 e 39.536/2000, temos de concluir que procede a justificativa do nobre Edil autor do projeto em exame. A inclusão dos proprietários ou responsáveis, cujos prédios apresentarem más condições de conservação no seu acabamento, para serem intimados a executar os serviços necessários de conservação das fachadas, no prazo de 15 (quinze) dias, constitui excesso da competência regulamentar do Executivo, eis



Folha nº	27	do
Processo	418	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

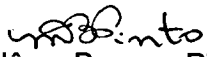
que pretende criar direito novo para a Administração e obrigação nova para o município, não previstas ou estabelecidas na lei regulamentada.

Na verdade, a Lei nº 10.518/88 estabelece, apenas, a obrigação de serem pintadas ou lavadas, em conformidade com os respectivos revestimentos, as fachadas de prédios, visíveis de logradouros públicos, quaisquer que sejam os usos neles instalados (art.1º), nada dispondo sobre obrigação referente a prédios que apresentem más condições de conservação no seu acabamento.

Portanto, o presente projeto encontra amparo no art.14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, que atribui à Câmara Municipal o direito-dever de zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar.

Ante o exposto, somos

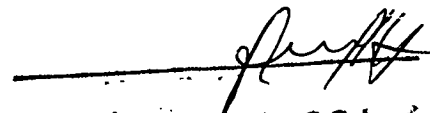
PELA LEGALIDADE.


Maria Dasdôres Bezerra Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)

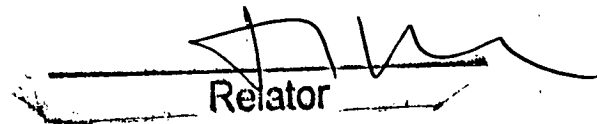

Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto
ST.2


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
AT.1

Encaminhe-se, em 23 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE
Em 04 de 04 de 2001


Relator

SEGUIM, JUNHO DE 1964. Segunda parte para informação - Arquivado do Documento

Folhas de nº 13 de 25 (29-01-01) do Livro: Registro da Silva
Pag. 1130



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0135/2001

Folha nº	8	do
Processo	485	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 1/120		

PARECER Nº

2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0004/2001.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, que visa sustar, em todos os seus termos, o Decreto nº 33.008, de 18 de fevereiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 39.536, de 16 de junho de 2000.

O Decreto nº 33.008/93 foi editado a pretexto de regulamentar a Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, que dispõe sobre limpeza periódica das fachadas dos prédios, visíveis de logradouros públicos, estabelecendo que elas devem ser pintadas ou lavadas, no mínimo a cada 5 (cinco) anos.

Em sua justificativa, o autor do projeto alega que o Decreto nº 33.008/93, alterado pelo Decreto nº 39.536/2000, ultrapassou os limites do poder regulamentar do Executivo, ao estabelecer que os proprietários que não atenderem ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.518/88, ou seja que não lavaram ou pintaram seus imóveis nos últimos cinco anos, e também aqueles cujos prédios apresentarem más condições de conservação no seu acabamento (art.5º do Decreto 33.008/93, alterado pelo Decreto nº 39.536/2000), serão intimados a executar os serviços no prazo de 15 (quinze) dias.

Acrescenta que a Lei nº 10.518/88 apenas criou a obrigação de, a cada 5 (cinco) anos, pelo menos, os proprietários dos imóveis da capital pintarem ou lavarem as fachadas dos seus imóveis, nada dispondo quanto ao estado de conservação estético das fachadas.

Ressalta que, assim, o citado Decreto a pretexto de regulamentar a Lei nº 10.518/88, extrapolou, criando situação obrigacional não prevista na Lei.

Analizados os textos da Lei nº 10.518/88 e dos Decretos nºs 33.008/93 e 39.536/2000, temos de concluir que procede a justificativa do nobre Edil autor do projeto em exame. A inclusão dos proprietários ou responsáveis, cujos prédios apresentarem más condições de conservação no seu acabamento, para serem intimados a executar os serviços necessários de conservação das fachadas, no prazo de 15 (quinze) dias, constitui excesso da competência regulamentar do Executivo, eis

17 - RELCOM
17-0049/2001



Folha nº 19	do
Processo 415	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11/30	

Câmara Municipal de São Paulo

que pretende criar direito novo para a Administração e obrigação nova para o munícipe, não previstas ou estabelecidas na lei regulamentada.

Na verdade, a Lei nº 10.518/88 estabelece, apenas, a obrigação de serem pintadas ou lavadas, em conformidade com os respectivos revestimentos, as fachadas de prédios, visíveis de logradouros públicos, quaisquer que sejam os usos neles instalados (art.1º), nada dispondo sobre obrigação referente a prédios que apresentem más condições de conservação no seu acabamento.

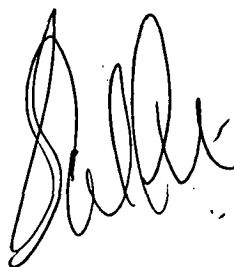
Portanto, o presente projeto encontra amparo no art.14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, que atribui à Câmara Municipal o direito-dever de zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar.

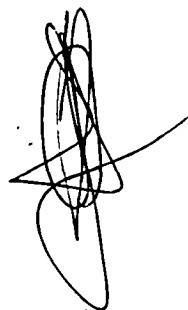
Ante o exposto, somos

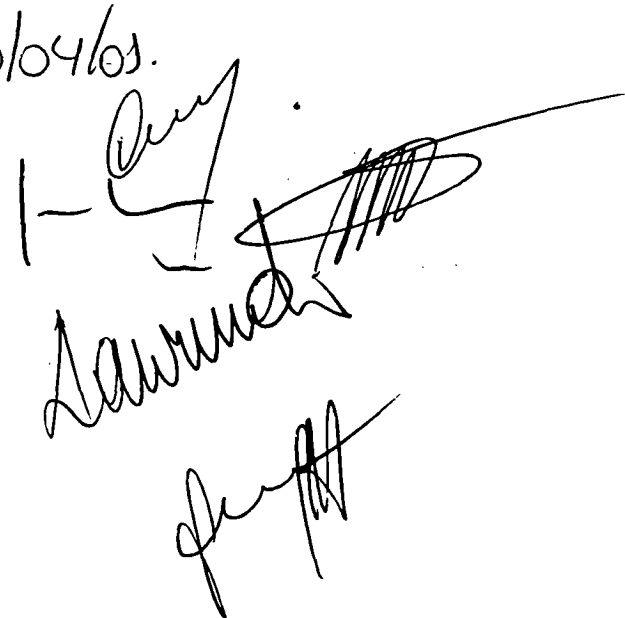
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/04/01.


RELATOR







Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 28 / 09 / 01
 página 46 # coluna 01 #
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 25/09/01

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Política U. B. Metropol. e Meio
 Ambiente
 Em 25.04.01 as 16 h.-

M.T.B.
Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AQ NOBRE VEREADORA Ana Martins de Fozhat
 PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

SEM EFEITO

05 / 01
 PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
 documento _____ e papel de informação
 rubricado _____ e rubrica n.º 020.

Em 08/05/01

M.T.B.
Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 20 -

do processo n°

04 de 20 01 08, 05, 01

(a)

Maria Tereza da Silva Berti

Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

A Subcomissão
AO NOBRE VEREADOR *de Paisagem Urbana*
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

08 / 05 / 01

[Signature]
PRESIDENTE

AO NOBRE VEREADOR *Farhat*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

18 / 12 / 01

[Signature]
PRESIDENTE

redesignação
AO NOBRE VEREADOR *João Antonio*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 03 / 02

[Signature]
PRESIDENTE

a

ATM - a pedido.

26.06.02

Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 21

Em 27 / 06 / 02

(a)

A
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - PE nº 750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 02-04

de 01 27, 06, 02

(A)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Ao Gabinete da Presidência

Sr. Presidente:

Considerando que o teor da matéria é essencialmente jurídico, recomendo a retificação do despacho inicial, com a exclusão das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento.

27/06/02


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

De acordo.

Determino a retificação do despacho inicial.

SP 27/06/02


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

1234

SEGUE juntado... D... nesta data, ... A documento ... A ... e papel para informação, rubricado ... A

sob folha nº 22 e 23

Em 02/10/02 12

Solange Rainete dos Santos
(a) Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

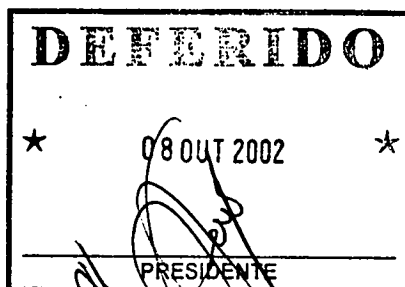


Folha nº	22	do proc.
nº	04	de 20
Solange Raimundo dos Santos		
Assistente Técnico Direção IV		
RF 10.801		

Câmara Municipal de São Paulo

Requerimento "D" nº 13 - RDS
13-2281/2002

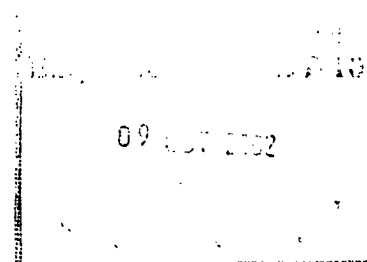
Senhor Presidente,



Requeiro, nos termos regimentais, a **RETIRADA** do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/01, de minha autoria, que susta, em todos os seus termos o Decreto nº 33.008/93, alterado pelo Decreto nº 39.536/00, referente a limpeza periódica das fachadas dos prédios.

Sala das Sessões, de setembro de 2002.


CELSO CARDOSO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ²³

do processo nº

22-04

de

2001 09 10 02

(a)

Solange R. ²³
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

09 / 10 / 02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 23 - fls.

Arquivo em 10/10/2002

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101258

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)